

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 138, DE 1999

Altera dispositivos da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e dá outras providências.

Autor: Deputado EDINHO ARAÚJO

Relatora: Deputada LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

A proposição sob análise, de autoria do nobre Deputado Edinho Araújo, pretende alterar a redação da lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, em seu art. 4º, inciso I, alínea “a”, adicionando à classificação de ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, também aquelas acessíveis aos associados de uma entidade de classe, de profissionais e de representação ou de um grupo de entidades de classe, de profissionais e de representação, denominadas instituidoras. Isso, além daquelas entidades acessíveis exclusivamente aos empregados de uma só empresa ou de um grupo de empresas, denominadas patrocinadoras, já consideradas ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, pelo referido dispositivo.

Pretende, ainda, o atual Projeto de Lei, inserir o § 5º ao art 4º da Lei citada, cuja finalidade é equiparar as entidades de classe, de profissionais ou de representação às patrocinadoras, salvo nos dispositivos que dispuserem sobre contribuição.

Por fim, a proposição em apreço objetiva definir a composição das entidades de previdência privada instituídas por entidades de classe, de profissionais ou de representação, proibindo que o ocupante de cargo ou função na entidade instituidora integre qualquer das instâncias das entidades instituídas.

O ilustre autor se justifica dizendo que a formação de novos fundos de pensão tem sido dificultada pela obrigatoriedade da existência da empresa patrocinadora, com base no vínculo empregatício. Tal

fato limita o alcance e os benefícios do sistema de previdência complementar e impede sua modernização.

O autor acredita que os fundos de pensão setoriais constituem em um instrumento de captação de poupança estável e de longo prazo, fundamental à gênese de investimentos no setor produtivo, ao crescimento da economia brasileira e à garantia ao trabalhador de uma renda adicional no futuro.

Nos prazos regimentais não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O propósito do ilustre autor, o Deputado EDINHO ARAÚJO, é possibilitar a criação de fundos privados de natureza previdenciária, por entidades de classe, de profissionais e de representação, ou grupos de entidades de classe, de profissionais e de representação.

Ocorre que o art. 202 da Carta Magna ordena que o assunto seja regulado por Lei Complementar, sendo que a atual proposição não é instrumento adequado para estabelecer as mudanças que pretende.

Outro fato importante é que o art 7º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu o prazo de noventa dias para que o Poder Executivo encaminhasse ao Congresso Nacional Leis Complementares que regulassem o assunto em discussão, conforme ordena o art. 202, da Constituição da República.

Tal ordenamento foi atendido no dia 15 de março de 1999, por meio do PLC nº 10/99, na Câmara dos Deputados, e 63/99, no Senado, o PLC nº 8/99, na Câmara dos Deputados, e 1/2000, no Senado, e o PLC nº 9/99, na Câmara dos Deputados, que tratam exaustivamente da regulamentação da previdência complementar.

Aliás, a matéria do Projeto de Lei nº 138, de 1999 já está contida no PLC nº 19/99, na Câmara, e 63/2000, no Senado, com pequenas diferenças.

Por outro lado, para abrir-se a possibilidade visada pela atual proposição, seria necessário criar-se regras que regulassem o assunto, definindo os direitos e garantias dos associados, estabelecendo os critérios de investimentos a serem utilizados pelas instituidoras, além de seus

deveres, prerrogativas e demais assuntos relevantes, sob pena de haver um desvio nos verdadeiros fins do Projeto, já que a administração dos fundos de pensão pode tornar-se atividade bastante lucrativa.

Ante os motivos expostos, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 138, de 1999.

Sala da Comissão, de de 2001.

Deputada LÚCIA VÂNIA
Relatora